



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Med. 901.2012

Eleições no MOVA-SE: impugnações às Chapas inscritas

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

RELATÓRIO:

No dia 27/12/2012, a partir das 14h, no Auditório 01, da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, sediada na Av. Padre Antonio Tomaz, 2110, Aldeota, Fortaleza-CE, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral que conduz o pleito no MOVA-SE (Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual) e o Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima, a fim de analisar as impugnações e defesas das Chapas que solicitaram registro (Chapas 01 e 02).

Registre-se que houve impugnações mútuas e recíprocas de ambas as Chapas inscritas, todas no prazo convencionado em reunião anterior e em obediência aos preceitos estatutários. Não ocorreram impugnações de outros servidores, apesar dos prazos concedidos pela Comissão.

Foi dada vista aos impugnados, também mutuamente, tendo as defesas sido apresentados nos prazos convencionados.

Nas tratativas de reuniões realizadas pela Comissão Eleitoral e audiências ocorridas no Ministério Público do Trabalho, ficara esclarecida a excepcionalidade do processo eleitoral, cujos melindres seriam solucionados pelo MPT, com a Comissão. Assim, para viabilizar o processo eleitoral, alguns acordos foram firmados com as Chapas, o MPT e a Comissão Eleitoral. Foi o caso dos prazos fixados para apresentação das impugnações e das respectivas defesas, incumbindo aos interessados e às Chapas argüirem e levantarem todos os pontos que fossem de sua conveniência, peremptoriamente. Os prazos acertados eram preclusivos, em razão da exigüidade dos prazos eleitorais e da proximidade da eleição, designada em primeiro turno para os dias 07 e 08 de janeiro de 2013. Logo, quaisquer questionamentos e adequações das chapas deveriam ser feitos nas defesas, para assegurar o cumprimento dos prazos e a realização da eleição. Tudo sob o esforço hercúleo da Comissão e do MPT, cuja estrutura é diminuta para realizar eleição de âmbito estadual, que se justificou pelo consenso entre as Chapas e o Sindicato, bem ainda levando em conta a situação conflitiva entre correntes no âmbito da entidade, de forma acirrada e periclitante, sob risco de descumprimento de regras democráticas fundamentais e constitucionais.

Inicialmente, constatando indícios de viabilidade de algumas das impugnações, mutuamente das Chapas, a Comissão resolveu compartilhar com os interessados, por seus representantes, a preocupação em acolher as manifestações, eis que isso implicaria, provavelmente, em prejudicar o processo eleitoral, que talvez se quedaria sem chapas aptas a concorrerem. Assim, convidou a que as Chapas concordassem em abrir mão das impugnações e



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

decidissem a eleição no voto, permitindo que a própria categoria escolhesse a Chapa de sua conveniência. Contudo, a Chapa 01 rejeitou a proposta.

Malgrado a tentativa de conciliação entre as Chapas, a Comissão se ateve à apreciação técnica das impugnações. Analisando a documentação de acordo com as condições estabelecidas pelo Estatuto da Entidade acima mencionada, a Comissão passou a julgar os argumentos de ambas as Chapas, nos termos que segue.

É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, evidencia-se todo o esforço desta Comissão Eleitoral, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, no sentido de permitir a livre **concorrência** das DUAS CHAPAS, com fulcro no princípio democrático, que não foi permitida, principalmente, pela Conduta intransigente da Chapa 01. Houve tentativas de composição e esforços para que a disputa democrática ocorresse, no sentido de deixar que a própria categoria escolhesse seus dirigentes. Ademais, a permissão de concorrência de ambas as Chapas, em que elas desistiriam ou renunciaram às impugnações, implicaria em menos custo para o sindicato e menor sacrifício para os servidores que a entidade representa, sobretudo em momento de negociação coletiva com o Estado do Ceará.

Contudo, superadas as tentativas de composição, não houve outro modo senão aplicar friamente o Estatuto sindical por esta Comissão e o MPT, o que acabará por instaurar novo processo eleitoral na entidade, já que nenhuma das Chapas atente aos requisitos necessários à concorrência. Tudo sob os fundamentos a seguir delineados.

Impugnações da Chapa 02 à Chapa 01:

A Chapa 02 apresentou impugnação à composição apresentada pela Chapa 01, que ora se analisa:

Analisando a documentação da Chapa 01, identifica-se que não foi apresentado pela chapa comprovante de filiação ao Mova-se de nenhum candidato, conforme determinação do item "c" do Art. 67 do Estatuto da entidade, o que inviabiliza a inscrição por falta de prova contundente do tempo de filiação ao sindicato.

A impugnação da Chapa 01, no referente à **Lilian Cunha de Carvalho Rêgo**, é de que se trata de candidata inscrita em duplicidade, isto é, concorre pela Chapa 01 e pela Chapa 02, ao mesmo tempo. A defesa da Chapa 02 é de que ela tem interesse pela Chapa 02. Dos documentos constantes nos autos, vê-se que, após sua inscrição pela Chapa 01, a referida candidata solicitou desistência/desvinculação da mencionada Chapa. E, na Chapa 02, ela apresenta documentação incompleta, eis que lhe falta o número de inscrição no MOVA-SE, além de que esta última Chapa não comprovou que a servidora tenha solicitado o registro na Chapa. Enfim, considera a Comissão que a referida servidora não tem inscrição válida em nenhuma das Chapas, pelo que deve ela ser excluída de ambas.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Com relação à servidora **Maria Alesandra Ponce da Silva**, componente da Chapa 01, foi impugnada por não ter completo o tempo de filiação exigido pelo estatuto que é de 06 (seis) meses. Contudo, a Chapa 01 juntou documento comprovando que a candidata cumpria os requisitos estatutários (espelho de filiação), uma vez que se encontra filiada ao sindicato desde 16.11.2011, persistindo a inscrição.

O servidor **Flávio Remo Lima Verde** foi impugnado por ter supostamente cometido crime de falsidade ideológica contra o sindicato. Conforme alegado, o impugnado convocou uma reunião de forma ilegítima, em nome do Conselho Geral, para a escolha de delegados aptos a participarem de evento da Central Única dos Trabalhadores, burlando o Estatuto. Entrementes, a Chapa 01 comprovou que não houve falha na convocação, uma vez que o referido edital atendeu aos requisitos estatutários (art. 18, alínea c), em face do atendimento ao quorum de maioria absoluta do Conselho Geral. Assim, não prospera a impugnação, mantendo-se a inscrição.

Foi alegado que o servidor **José Airton Lucena Filho** não pode ter sua inscrição deferida por três motivos, envolvendo supostas práticas de atos lesivos ao patrimônio da entidade sindical, quais sejam: 1) Dano originário do não pagamento das custas processuais do Processo 0002351.09.2012.5.7.0000, cujo não pagamento inscreveu o MOVA-SE no débito do sistema de processos trabalhistas. 2) Lesão decorrente de um débito na Receita Federal no valor de R\$ 1.335,00 (mil trezentos e trinta e cinco reais), pelo não recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) dos funcionários do sindicato; e 3) Prática de Assédio moral individual e coletivo contra ex-funcionários do entidade sindical, que ensejou o firmamento de um Termo de Ajuste de Conduta perante o MPT/PRT-7ª Região, onde a entidade se comprometeu a pagar uma multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos.

Compulsando a documentação apresentada, observa a Comissão Eleitoral o que se segue.

Quanto ao primeiro motivo, comprovou-se que as custas do Processo 0002351.09.2012.5.7.0000 deveriam ser suportadas pela pessoa física do reclamante e não pelo sindicato, bem como não foi comprovado pela impugnante que a entidade foi, de fato, inscrita em qualquer sistema informatizado de administração de processos trabalhistas, não prosperando a alegação. Rejeita-se a impugnação.

Com relação à impugnação ligada ao débito de FGTS e INSS de empregados do MOVA-SE, ao tempo em que o impugnado era o Coordenador-Geral da entidade, verifica-se que há débito na Receita Federal, devidamente constituído, conforme comprovado na impugnação (*Informações Fiscais do Contribuinte*, documento datado de 04/05/2012, sobre o qual não houve contraposição). A defesa do impugnado é de que não houve a efetiva apropriação dos recursos financeiros, pelo que não ocorreu lesão ao patrimônio sindical. Sucede que o art. 33, "e" do Estatuto, atribui ao Coordenador-Geral do Sindicato "ordenar as despesas autorizadas e visar os cheques e contas a pagar, juntamente com o Diretor Financeiro". Sendo assim, na condição de ordenador de despesa, com atribuição gerencial na entidade, tinha responsabilidade estatutária pelas contas e recolhimentos de contribuições sociais, mesmo que devesse assinar documentos com o Diretor Financeiro. No mínimo, a



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

responsabilidade é solidária entre ambos. Corrobore-se, ainda, com o contido na alínea “d” do art. 33 mesmo dispositivo estatutário, que atribui ao Coordenador-Geral a assinatura e verificação de livros contábeis e balanços financeiros. Em face da comprovação, é de se aplicar o art. 70, § 1º, do Estatuto Sindical, eis que o impugnado lesou o patrimônio da entidade que dirigia. Isso sem falar que, a rigor, a hipótese encontra previsão legal, intitulando a conduta como crime, considerando que o desconto de contribuições sociais nos salários dos trabalhadores e ausência de seu repasse aos cofres públicos é considerado como apropriação indébita. **Mantém-se a impugnação**, afastando o impugnado da Chapa 01, deixando momentaneamente de se encaminhar *notitia criminis* aos órgãos competentes, para apuração nos campos penal e cível.

No tocante ao terceiro motivo aventado pela Chapa 02 contra a Chapa 01, lesão ao patrimônio da entidade sindical (art. 70, § 1º, Estatuto), comprovou-se que o Sr. José Airton Lucena Filho praticou diversos assédios morais contra funcionários do MOVA-SE, com conseqüente lesão patrimonial para o sindicato. Isto ficou consignado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no MPT/PRT-7ª Região (Procedimento Preparatório n.º 00058.2012.07.000/3), o qual gerou uma multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que está sendo suportada pela entidade sindical. No Proc. 0058.2012, acima identificado, a denúncia que levou à atuação do MPT tinha um agente causador do assédio moral, o então Coordenador-Geral do MOVA-SE, que, na época, era o ora impugnado. Não é preciso lembrar, aqui, a seriedade e a repugnância do assédio moral no ambiente de trabalho, conduta que vem sendo severamente combatida pelo MPT e pela Justiça do Trabalho, e que deveria ser combatida pelas entidades de associativa de defesa dos trabalhadores.

Outrossim, o impugnado, apesar de ter sua conduta vexatória reconhecida, tentou suspender os efeitos do Termo firmado frente ao MPT, por meio de ação na Justiça do Trabalho, a qual foi rejeitada por decisão proferida pelo juiz da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Processo nº 0010193-89.2012.5.07.0016, disponibilizada no site oficial no dia 03.12.2012, da qual se destaca:

“[...] Veja-se que o procedimento PP Nº 000058-2012.07.000/3 no contexto do qual se deu o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, teve origem em denúncia de assédio moral praticada pelo ora promovente, no exercício da função de Coordenador-Geral, contra ex-empregada do MOVA-SE, fato que foi apurado e detectado pelo Ministério Público do Trabalho. Conduta de tal jaez, em se confirmando, é de todo repudiada e censurável, mormente, quando o assediador reveste a qualidade de dirigente sindical cuja atribuição-mor é defender o respeito aos direitos e à dignidade dos trabalhadores.

Encarta-se dentre as atribuições do órgão sindical a luta pela preservação dos direitos dos trabalhadores, inclusive, quanto aos direitos inerentes ao respeito, a dignidade do empregado, enquadrando-se na sua função institucional levar ao conhecimento das autoridades constituídas as lesões a tais direitos, ainda que praticadas por seus membros. Desta forma, o fato de ter sido a denúncia da ex-empregada encaminhada ao Ministério Público pelo ente sindical e, ao termo da investigação ministerial conclusiva pela prática do assédio moral, ter o sindicato celebrado o TAC não imprime,



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

fundamento jurídico-probatório suficiente a dar substância à imputada irregularidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo MPT, como ainda a denunciada ilegalidade do pacto de conduta assumido pelo MOVA-SE.

[...]

Nesta linha de entendimento, após a análise superficial que comporta a estreita via do pleito liminar, concluo que no atual estágio processual não há prova suficiente a que possa este juízo pontificar conclusão acerca da inquinada ilegalidade do Termo de Ajuste de Conduta.”

Com o intuito de reverter a medida o servidor José Airton Lucena Filho impetrou um Mandado de Segurança contra a decisão acima transcrita no TRT-7ª Região, sem, contudo, obter êxito, como se pode destacar da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal:

“[...] Dizer que a decisão acima transcrita está desfundamentada atenta contra a inteligência de qualquer leitor, uma vez que a decisão do Dr. João Carlos de Oliveira Uchoa expõe, muito mais do que satisfatoriamente as razões pelas quais entendeu de indeferir na ação cautelar que lhe foi submetida, o provimento acautelatório postulado.

[...]

Indefiro o pedido liminar.”

Na realidade, nas razões erguidas na petição de mandado de segurança, no intuito de justificar a urgência da medida, o impugnado/impetrante levantou exatamente a repercussão que o TAC teria quanto à permanência ou não de seu nome na Chapa 01, nas eleições no MOVA-SE. Isto significa a consciência que ele tinha da conduta comprovada no âmbito do MPT, que acabou comprometendo as finanças do sindicato, abalando empregados e atraindo responsabilidades em face do **dano moral que causou a trabalhadores da entidade (assédio moral)**.

Desse modo, percebe-se que o servidor José Airton Lucena Filho não conseguiu se desincumbir do ônus imposto pelo art. 70, § 1º, do Estatuto do MOVA-SE, uma vez que em face de sua conduta assediada, confirmada no TAC/MPT, e das ações referenciadas, acabou por lesar o patrimônio da entidade, inviabilizando-se sua inscrição. **Portanto, defere-se a impugnação, excluindo o nome do impugnado da Chapa 01.**

Impugnações da Chapa 01 à Chapa 02:

Analisando a documentação da Chapa 02, identifica-se que não foi apresentado pela chapa comprovante de filiação ao Mova-se de nenhum candidato, conforme determinação do



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

item "c" do Art. 67 do Estatuto da entidade, o que inviabiliza a inscrição por falta de prova contundente do tempo de filiação ao sindicato.

Preliminarmente, observa-se que o servidor **José Airton Lucena Filho**, em peça assinada pelo advogado Dr. Rodrigo Rocha (OAB/CE nº 20.082), questionou a legitimidade ativa das chapas para impugnarem os nomes apresentados para o pleito, uma vez que o art. 71 do Estatuto do MOVA-SE menciona apenas a palavra sindicalizado, sem tratar de chapa concorrente. Tal argumentação, no presente certame não é procedente, como se verá a seguir.

A vontade do legislador e da lei em abstrato, via de regra, norteia as relações jurídicas futuras, não podendo atender a todas as especificidades da realidade, de modo que, quando a norma trata de rol taxativo utiliza termos específicos, tais como "apenas", "somente", dentre outros, o que não está demarcado no referido artigo, podendo haver ampliação conforme o contexto fático, especialmente em se tratando de relações civis/privadas. Contexto que legitima as chapas ativa e passivamente no manejo de seus direitos, principalmente, por se tratar de conglomerado mínimo de 76 sindicalizados por chapa, os quais apresentaram seus documentos e manifestaram interesse irresoluto de participarem do pleito.

Ademais, o próprio impugnante e os membros da Chapa 01 manifestaram tal entendimento de ampliação do rol no caso dos autos, como se pode notar:

"Observe, Nobre Julgador, que situação diferente exsurge quando da defesa. Conforme disposição estatutária aposta no parágrafo segundo do art. 72, ao candidato impugnado será dado prazo para defender-se. Nota-se, Exa., que estamos diante do caso que o **legislador falou menos do que queria**, de sorte que, ali, em respeito ao espírito da norma e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quis incluir também a chapa impugnada.

Tal se pode observar até de um ponto de vista lógico. Enquanto buscar-se assinatura de somente uma pessoa para impugnar é de extrema facilidade, não se assemelha prático nem correto que se colete as firmas de 76 pessoas, após a elaboração da defesa." (Contestação do Sr. Airton à impugnação, destacou-se).

Mais um ponto marcante foi que vários outros requerimentos de impugnação, advindos, também, dos membros da Chapa 01 e assinados pelo mesmo advogado (Rodrigo Rocha), têm como impugnante (no pólo ativo) a própria chapa 01 ("SOMOS MOVA-SE, SOMOS CUT" – CHAPA 01). E, por fim, na audiência do dia 20/12/2012, no MPT, ficaram consensuadas datas para apresentação de **impugnações** e defesas pelas Chapas, o que significa que todas elas concordaram e aceitaram prática desses atos. Aliás, na oportunidade, o MPT sugeriu que abrissem mão das impugnações, o que foi rejeitado por ambas; ou seja, admitiram que as chapas pudessem ser impugnantes.

Dessa maneira, consideram os membros da Comissão Eleitoral que é improcedente a preliminar aventada.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Quanto ao servidor **Francisco Wilton Bezerra da Silva**, observa-se que, apesar de ter tido uma condenação criminal em primeiro grau de jurisdição da Justiça Comum Estadual (Proc. 2010-43.2009.8.06.0018/0), ainda não houve o trânsito em julgado da decisão. O processo encontra-se em fase de recurso do TJ/CE, não podendo a Comissão presumir sua condenação definitiva, pelo que é de se aplicar o princípio da presunção de inocência, insculpido na Constituição Federal, no art. 5º.

Na documentação do servidor **João Batista Silva**, candidato a diretor executivo, falta comprovar documento oficial com foto em substituição às folhas da CTPS determinado no item "b" art. 67 do estatuto da entidade sindical. A impugnação, portanto, é procedente neste particular.

Na documentação da servidora **Teresa Neuma Cruz Siqueira** candidata a diretora executiva não é admissível sua integração à Chapa 02, eis que é presidenta do SINDSAÚDE/CE, ou seja, pertence a uma outra categoria e exerce *em outra entidade sindical cargo de direção máxima* (art. 70, § 2º, Estatuto do MOVA-SE). Destarte, tem procedência a impugnação.

A impugnação da Chapa 01, no referente à **Lilian Cunha de Carvalho Rêgo**, é de que se trata de candidata inscrita em duplicidade, isto é, concorre pela Chapa 01 e pela Chapa 02, ao mesmo tempo. A defesa da Chapa 02 é de que ela tem interesse pela Chapa 02. Dos documentos constantes nos autos, vê-se que, após sua inscrição pela Chapa 01, a referida candidata solicitou desistência/desvinculação da mencionada Chapa. E, na Chapa 02, ela apresenta documentação incompleta, eis que lhe falta o número de inscrição no MOVA-SE, além de que esta última Chapa não comprovou que a servidora tenha solicitado o registro na Chapa. Enfim, considera a Comissão que a referida servidora não tem inscrição válida em nenhuma das Chapas, pelo que deve ela ser excluída de ambas.

A chapa 01 impugna candidatas inscritos pela Chapa 02, referentes a ausência de documentos. Em sua defesa, a Chapa 02 entende que poderá substituir os candidatos em até 72h.

O prazo para substituição, a que se refere a Chapa 02, não existe, em face do que acertado em audiências perante o MPT e a Comissão Eleitoral (Termo de Audiência de 20/12/2012). Qualquer substituição deveria já ter sido implementada na própria defesa, o que não se deu. Desta forma, a defesa apresentada pela Chapa 02 tem conteúdo de confissão sobre o vício na documentação dos candidatos impugnados pela Chapa 01.

Na documentação da servidora **Maria Rogelvania Silveira**, candidata a diretora da Regional 3, Bela Cruz, não é possível identificar filiação ao MOVA-SE, conforme itens "c" do Art. 67 do estatuto da entidade sindical; falta ainda, documento oficial com foto em substituição às folhas da CTPS determinada no item "b" do art. 67 do estatuto da entidade sindical. Acolhe-se a impugnação.

Na documentação da servidora **Maria Helena Rodrigues Lopes**, candidata a diretora da Regional 5, Tianguá não há comprovação de filiação a Mova-se; também falta documento oficial com foto em substituição às folhas da CTPS determinada no item "b" do art. 67 do estatuto da entidade sindical. Acolhe-se a impugnação.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Na documentação do servidor **Valdeci Teixeira de Albuquerque**, candidato a diretor na Regional 6, Sobral, embora conste em sua ficha de qualificação número de inscrição ao Mova-se, bem como data de sindicalização, não comprovou condição de servidor público conforme item "b" do art. 67 do estatuto. Acolhe-se a impugnação.

Na documentação do servidor **Luiz Rosalvo Nogueira e Silva**, candidato a diretor na Regional 14, Senador Pompeu, não há comprovação de filiação ao Mova-se, bem como falta comprovante de endereço na regional conforme parágrafo 1º do art. 28 do estatuto. Acolhe-se a impugnação. Acolhe-se a impugnação.

A Chapa 01 questiona a candidata **Nagela Helena Rocha Lopes**, candidata a diretora na Regional 7, Canindé, porque ela não atinge o mínimo de 06 (seis) meses de sindicalização, prazo exigido pelo art. 69 do Estatuto do MOVA-SE. A defesa feita pela Chapa 02 é da possibilidade de substituição da candidata, em 72h. Contudo, esse prazo para substituição não existe, em face do que acertado em audiências perante o MPT e a Comissão Eleitoral (Termo de Audiência de 20/12/2012). Qualquer substituição deveria já ter sido implementada na própria defesa, o que não se deu. Desta forma, a defesa apresentada pela Chapa 02 tem conteúdo de confissão sobre o vício na documentação dos candidatos impugnados pela Chapa 01.

A impugnação feita pela Chapa 01 é de que a servidora **Lúcia Maria Alves Fraga**, candidata a diretora pela Regional 8, Baturité, solicitou desfiliação do Sindicato, em maio 2012, fato este constatado documentalmente. Não houve defesa da Chapa 02, exceto quanto à possibilidade de sua substituição, argumento já refutado por esta Comissão em situações semelhantes, acima. Adota-se o mesmo tirocínio. E, assim, acolhe-se a impugnação.

A Chapa 01 reivindica que o servidor **Albertino Mota de Oliveira**, candidato a Conselheiro Fiscal efetivo da Chapa 02, integre a primeira das Chapas ora mencionadas. A Comissão Eleitoral constata a inscrição dúplice, eis que o candidato foi registrado nas duas Chapas. A Chapa 02 não apresentou defesa, pelo que se presume a sua concordância com o que foi impugnado. Logo, é de se acolher a impugnação, para assegurar a inscrição do candidato apenas à Chapa 01, ficando ele excluído da Chapa 02.

Na documentação da servidora **Ana de Fátima Campos**, candidata a Conselheira Fiscal suplente não é possível identificar filiação ao Mova-se, conforme itens "c" do Art. 67 do estatuto da entidade sindical. Acolhe-se a impugnação feita pela Chapa 01.

Outro fato impugnado pela Chapa 01 é que a Chapa 02 não apresenta número de candidatos suficientes ao que reza o Estatuto Sindical, que é de 76 candidatos por Chapa (arts. 24, 28, 31 e 70, do Estatuto). A defesa repete o argumento de que é necessária a concessão de prazo para que a Chapa promova a complementação. Apreciando a impugnação, a Comissão verifica que, de fato, na documentação apresentada pela chapa 02 não constam candidatos nas regionais 2, Itapipoca e 11, Jaguaribe. A isto, acrescentem-se os candidatos excluídos por força das impugnações acolhidas. Sobre o argumento de prazo para complementar o número de candidatos, reafirma-se o entendimento desta Comissão na sua impossibilidade, em face do que fora acertado em audiências anteriores. O número subsistente, portanto, fica inferior ao previsto estatutariamente.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONCLUSÃO:

Em face das considerações acima, a Comissão Eleitoral, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, concluíram em **acolher, em parte, as impugnações e declarar as Chapas 01 e 02 inaptas ao pleito eleitoral**, por vícios apresentados na sua composição, na forma e nos limites acima expostos. Em consequência, ficam prejudicadas as eleições atuais, bem como suspenso o pleito designado para os dias 07 e 08 de janeiro de 2013 e turnos subsequentes. Tudo conforme fundamentação exposta neste documento.

Publique-se esta decisão no site da PRT-7ª Região. O advogado da Chapa 01, Dr. Rodrigo Rocha, e o Sr. Hernesto Luz Cavalcante, da Chapa 02, receberam em mãos uma via desta decisão, no ato de seu proferimento, na PRT-7ª Região. Que o MOVA-SE dê ampla divulgação desta decisão.

A Comissão Eleitoral e o MPT se reunirão, no dia 07/01/2013, às 14h, para definição de novo processo eleitoral e demais assuntos relativos ao MOVA-SE.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Clovis Renato Costa Farias – Presidente da Comissão Eleitoral

José Rogério de Andrade Silva – Vice-presidente da Comissão Eleitoral

Thiago Pinheiro de Azevedo – Membro da Comissão Eleitoral

Francisco Gerson Marques de Lima / Procurador Regional do Trabalho – 7ª Região

Recebi hoje, dia 28/12/2012.

Chapa 01 – Dr. Rodrigo Rocha (Advogado)

Chapa 02 – Hernesto Luz Cavalcante